

DANO MORAL COLETIVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA – MINAS GERAIS

Bárbara Dutra ¹
Denise Maria Nunes ²

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma análise crítica acerca do instituto do dano moral coletivo e a possibilidade, a luz do que dispõem o ordenamento jurídico brasileiro, de condenação da empresa Samarco à indenização a título de danos morais coletivos, em decorrência dos prejuízos causados na esfera transindividual com o rompimento da barragem de Fundão no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana – Minas Gerais. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo, serão abordados os aspectos gerais e conceituais do meio ambiente e o direito fundamental de manutenção do equilíbrio ecológico, previsto na Constituição Federal no seu artigo 225, §3º. Será visto também, o instituto do dano ambiental, suas características, peculiaridades e classificação realizada pela doutrina majoritária, com enfoque ao dano moral coletivo extrapatrimonial ou moral ambiental. Bem como, serão abordados os aspectos da responsabilidade no âmbito ambiental, com delimitação à responsabilidade civil, sendo trabalhadas características, teorias e principais princípios. A pesquisa abordará, ainda, as formas de reparação do dano ambiental. Posteriormente, o enfoque será no relato dos fatos do rompimento da barragem de Fundão e no panorama geral das consequências do referido desastre ambiental e, por fim, será realizada a análise crítica da aplicabilidade do instituto do dano moral coletivo, a luz do ordenamento jurídico brasileiro, ante a situação gerada pelo desastre em Mariana – Minas Gerais.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano ambiental. Dano moral coletivo ambiental. Responsabilidade civil ambiental. Desastre de Mariana – Minas Gerais.

¹ Graduando em Direito. Faculdade CESUSC. Endereço eletrônico para contato: barbara.aguiar.dutra@gmail.com

² Doutora em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Educação Científica e Tecnologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora dos Cursos de Direito, Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistema e do Curso de Gestão Comercial da Faculdade CESUSC. Endereço eletrônico para contato: denisenunes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o desastre ambiental proveniente do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, acarretou prejuízos a todo o macro bem ambiental em uma extensão de 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, no distrito de Regência, este é um tema que deve ser discutido pelos operadores do Direito, com o objetivo de buscar a efetiva atuação do Judiciário em prol da proteção do meio ambiente e da coletividade, afetada com desastres ambientais desta magnitude, em respeito ao previsto na Constituição Brasileira, no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados ambientais firmados.

Nesse sentido, a justificativa do tema manifesta-se suficientemente pertinente, tendo em vista que o referido acidente violou preceitos fundamentais da coletividade, como a manutenção do meio ambiente equilibrado, acarretando em prejuízos reflexos que ultrapassam a esfera patrimonial individual, como as raízes étnicas e culturais indígenas e da população tradicional, afetando inclusive o estilo de vida típico de regiões rurais e ribeirinhas, que tiveram que adaptar a forma de agir, de trabalhar e de se portar como povo.

A presente pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: é juridicamente possível a condenação da empresa Samarco a título de danos morais coletivos decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Mariana – Minas Gerais?

A hipótese formulada defende a possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial ambiental no caso do rompimento da barragem de Fundão, uma vez que este desastre acarretou na ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, assim como causou prejuízos difusos e individuais homogêneos que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo a qualidade de vida sadia da coletividade envolvida.

A partir dessa problematização, o objetivo geral deste trabalho compreende analisar, do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de aplicação do instituto do dano moral coletivo no caso da mineradora Samarco pelo rompimento da barragem de Fundão.

Os objetivos específicos são: a) examinar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) apreciar o instituto do dano ambiental, analisando suas características e classificações; c) esmiuçar o instituto da responsabilidade civil ambiental e analisar as suas peculiaridades no âmbito do direito ambiental; d) examinar as formas de reparação do dano causado ao meio ambiente; e) analisar a possibilidade de condenação, a título de danos morais coletivos, a luz do desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão.

Nesse interim, no primeiro momento, serão analisados o conceito de meio ambiente e a ascensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental de toda coletividade na Constituição Federal de 1988, bem como as consequências dessa posição. Além do que, serão apresentados os pressupostos do dano ambiental com enfoque no dano moral ambiental coletivo.

Na sequência, será abordada a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental, através da exposição da evolução doutrinária até a adoção da teoria do risco ambiental, a qual se embasa na responsabilidade civil objetiva, conforme os artigos 225, parágrafo terceiro da CF/88 e artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81. Além disso, serão também analisadas as formas de reparação do dano ambiental. Assim, em um terceiro momento, será apresentada a conclusão específica sobre o problema escolhido para a presente pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O fato que deu origem ao caso que se pretende analisar no presente trabalho consiste no rompimento da barragem de Fundão, de propriedade e administração da mineradora Samarco, localizado no complexo do Germano, no distrito de Bento Rodrigues, no município de Mariana – Minas Gerais.

Em 05 de novembro de 2015, aproximadamente as 16 horas, ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, “da mineradora Samarco, pertencente ao complexo de Germano, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues”, em Mariana – Minas Gerais, gerando, segundo o Ministério Público de Minas Gerais o maior desastre socioambiental do Brasil, ocasionando ainda, 19 mortes, entre moradores da região, trabalhadores da empresa e turistas. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2016).

Segundo o portal digital da empresa Samarco, a barragem do Fundão retinha aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) milhões de metros cúbicos de rejeitos, sendo assim, a segunda maior barragem da empresa ante o seu volume e extensão. Embora mantivesse um quantidade elevada de rejeitos, segundo a empresa, a barragem do Fundão estava “dentro do limite permitido e licenciado pelo órgão ambiental competente Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Supram)”, compreendido em 11 (onze) milhões de metros cúbicos. (SAMARCO, 2017).

Segundo o Governo Federal, o desastre de Mariana, como popularmente ficou conhecido o incidente, além dos já mencionados 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros de rios e córregos

atingidos, afetou 1469 (mil quatrocentos de sessenta e nove) hectares de vegetação e deixou 207 (duzentos e sete) das 251 (duzentos e cinquenta e uma) construções existentes naquela localidade submersas na lama de resíduos. (GOVERNO FEDERAL, 2015).

Conforme dispõem Carvalho (2016, p. 14) é possível observar que o rompimento da barragem de Fundão afeta diretamente as esferas dos direitos difusos, por atingir “a forma da preservação do meio ambiente, da fauna e da flora locais” e dos direitos individuais homogêneos ao interferir no modo de “restrição de acesso às águas dos rios atingidos (...), desalojamento de populações urbanas, rurais e povoados indígenas, impossibilidade do exercício de atividade pesqueira e agropecuária etc.”

Nesse contexto surge o questionamento, no presente trabalho, se seria juridicamente possível a condenação da empresa Samarco pelos danos morais coletivos ambientais decorrentes do desastre ambiental ocorrido no município de Mariana em Minas Gerais.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental inerente a pessoa humana e como consequência impõe à coletividade e ao poder público a responsabilidade pela preservação e conservação do meio ambiente.

Ao passo que, conforme o parágrafo terceiro do aludido artigo, uma vez lesado o bem ambiental, o responsável, seja pessoa física ou jurídica, irá responder pelos danos causados, podendo ser responsabilizado na esfera cível, administrativa ou penal, de acordo com a intensidade e abrangência da lesão causada.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1998).

Outrossim, o ordenamento jurídico brasileiro, previu expressamente a possibilidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse coletivo ou difuso, tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial, nos artigos: 5º, incisos V e X, Constituição Federal de 1988, no artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 (lei da ação civil pública).

Conforme já elucidado, no presente trabalho limitou-se o objeto de pesquisa acerca da imputação do dano moral coletivo a luz da responsabilidade civil.

Ademais, é necessário destacar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou, no âmbito do Direito Ambiental, a teoria do risco integral, a qual embasa a responsabilização objetiva do

causador do dano ambiental, conforme os artigos 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988 e artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81 (MARCHESAN, STEIGLEDER E CAPELLI, 2007, p. 135).

Assim, a responsabilidade civil objetiva é aquela que dispensa a comprovação de culpa na conduta do agente, tendo em vista que encontra-se consubstanciada na teoria do risco, ou seja, pressupõem que ao praticar o ato o agente está assumindo os riscos e as consequências provenientes deste.

Como consequência, a responsabilidade civil objetiva atenta-se apenas ao “binômio dano e autoria do evento danoso”, isto é, ao se deparar com uma lesão ao meio ambiente, a análise da responsabilidade se atém à existência de nexo de causalidade entre o sujeito e o evento danoso. Isto é, para a configuração da responsabilidade civil objetiva precisa apenas da comprovação do dano e nexo de causalidade (CUNHA, 2015, p. 04).

Contudo, como adota-se a teoria do risco integral no que tange à matéria ambiental, significa que o causador do dano ambiental está obrigado a suportar o prejuízo causado, independentemente do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Isto é, não é possível que se afaste a responsabilização do causador de um dano ambiental por meio da aplicação de alguma das excludentes de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico, como: força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiros.

Em suma, com a adoção da teoria do risco integral, caberá a indenização de todo e qualquer dano sofrido ao meio ambiente, inclusive aquele que decorre de caso fortuito, por exemplo, no caso de decorrer de eventos da natureza.

Dano ambiental, na perspectiva de Édis Milaré (2005, p. 735), compreende a “lesão aos recursos ambientais, com a consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico da qualidade de vida”. De modo que esses recursos ambientais correspondem aos discriminados no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 6.938/1981 (lei da política nacional do meio ambiente), quais sejam, “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (CAMPOS E BURLANI, 2008, p. 513).

O dano moral pode ser reconhecido como “prejuízo sofrido pelo patrimônio econômico ou moral de alguém, como resultado de conduta ilícita a outrem”. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de haver responsabilidade sem culpa, contudo a necessidade de existência de dano permanece, uma vez que sem este “não haverá o que reparar ou compensar, do que se depreende a necessidade de sua materialidade jurídica”. (SILVA, 2013, p. 346).

Contudo, do ponto de vista de Silva (2013, p. 346) a noção de dano moral evolui ao passo que “a dor, o sofrimento, a humilhação, o desconforto do insuportável são manifestações (efeitos do dano moral), mas não a sua essência”.

A doutrina de Carlos Alberto Bittar conceitua dano moral coletivo como a “injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (MIRANDA, 2009, p. 232).

Em outras palavras, o dano moral coletivo irá ocorrer quando um interesse comum de um grupo indeterminado de pessoas for lesionado de forma injusta e que acarrete em prejuízos a sua economia, cultura e estilo de vida, por exemplo.

A possibilidade de condenação de indenização, a título de danos morais coletivos, encontra-se consubstanciada no artigo 5º inciso V e artigo 225, *caput* e parágrafo 3º, da Constituição Federal, no artigo 186 do Código Civil 2002 (obrigação de reparar), artigo 14 da lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/1985 (com alteração introduzida pela lei 9.884/1994 – lei da ação civil pública), na súmula 3 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como na súmula 37 e 227 do Superior Tribunal de Justiça (IBRAHIM, 2010, p. 142-143).

Cumprido salientar que esse direito de um grupo indeterminado é classificado pela legislação a partir do artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/1990 como:

[...] interesses e direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I); são interesses e direitos coletivos os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria de classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (in. II); e são direitos transindividuais homogêneos os decorrentes de origem comum (inc. III). A esses últimos poder-se-ia adicionar, para melhor compreensão, os qualificativos do art. 113 do CPC: direitos que tenham, entre si, relação de afinidade por ponto comum de fato ou de direito (inc. III). (ZAVASCKI, 2017, p.41).

Em suma, pode-se dizer que os direitos difusos compreendem os direitos transindividuais decorrentes de uma mera circunstância de fato, enquanto os direitos coletivos são os transindividuais decorrentes de uma relação jurídica base e os direitos individuais homogêneos aqueles individuais, contudo possuem uma ligação com os outros sujeitos decorrente da circunstância de comum. (ZAVASCKI, 2017, p. 41).

Postas essas questões, em análise ao caso em tela, observa-se que a mineradora Samarco, a luz da responsabilidade civil objetiva e pela teoria do risco integral, ao escolher a sua área de atuação instalando na região de Mariana a barragem para armazenamento de resíduos da exploração do minério de ferro, assumiu o risco que tal exercício poderia causar ao meio ambiente.

Assim sendo, a responsabilidade civil de reparar os danos oriundos do rompimento da barragem do Fundão, no que tange a mineradora Samarco é questão incontroversa. Resta, portanto para a confirmação apresentada no presente ensaio, a análise de existência de pressupostos capazes de consubstanciar a possibilidade de deferimento do dano moral coletivo.

Em análise ao incidente ocorrido no município de Mariana é possível concluir que o rompimento da barragem do Fundão lesionou os recursos ambientais ocasionando o desequilíbrio ecológico, não só no distrito em que a estrutura estava situada, mas também em outros 30 (trinta) municípios, conforme informado pelo Governo Federal (GOVERNO FEDERAL, 2015).

Isso porque, conforme explanado anteriormente, com o incidente cerca de 10,5 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos se esvaíram do reservatório e foram diluídos no Rio Doce em um perímetro aproximado de 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros, interferindo em rios e córregos. (SAMARCO, 2017).

Além disso, 2,1 mil hectares de propriedades rurais foram inundados, 207 (duzentas e sete) casas ficaram submersas em lama, 1469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) hectares de vegetação foram atingidos e uma infinidade de peixes e outros animais foram mortos, dentre os quais estavam 80 (oitenta) espécies nativas, sendo que 12 (doze) existiam apenas naquela região e 11 (onze) estavam ameaçadas de extinção (GOVERNO FEDERAL, 2015).

Desse modo, o rompimento da barragem acarretou em danos que ultrapassam a esfera patrimonial. Assim, conforme elucidado por Carvalho em seu ensaio (2016, p.14), os prejuízos ambientais provenientes do rompimento da barragem de Fundão são de difícil mensuração, tendo em vista a “imensa extensão do dano, assim como pela complexidade dos ecossistemas e das estruturas socioeconômicas afetadas”.

Imperioso destacar, no que se refere a amplitude dos danos gerados pelo rompimento da barragem de Fundão, que estes, segundo Carvalho (2016, p. 14):

(...) atingem duas esferas distintas de direitos, sejam eles os direitos difusos, na forma da preservação do meio ambiente, da fauna e da flora locais, e os direitos individuais homogêneos, na forma da restrição de acesso às águas dos rios atingidos, destruição de sistemas de iluminação, transporte e saneamento público, desalojamento de populações urbanas, rurais e de povoados indígenas, impossibilidade do exercício da atividade pesqueira e agropecuária, etc.

Essa gama de lesões causadas em decorrência do desastre ambiental impactou em toda a realidade social das pessoas que estavam inseridas naquele cenário. Os moradores das regiões atingidas diretamente com a lama, além de perderem suas casas e seus trabalhos tiveram toda a sua

identidade como comunidade abalada, também o estilo de vida característicos de uma zona rural e perderam a identidade cultural. (GLOBO, 2016).

Colhe-se da série de reportagens *1 ANO APÓS O MAR DE LAMA – A SAUDADE QUE FICA* realizada pelo veículo digital do grupo Globo, o depoimento de moradores das regiões atingidas, a insatisfação e o abalo que vêm sofrendo após o desastre ecológico.

Pâmela Lucena Isabel, mãe de Emanuele, uma das 19 (dezenove) vítimas do desastre, em entrevista concedida ao aludido veículo de comunicação, expressou: “espero ter minha casa de volta, mas ter como era antes não será possível. Estou levando [a vida], não está muito fácil não, mas está dando para levar” (GLOBO, 2016).

Da mesma série de reportagem, colhe-se o depoimento de Carlos Roberto dos Reis, ex-morador do distrito de Bento Rodrigues, que agora reside em Mariana, ao ser questionado sobre a mudança relatou: “antes a gente vivia bem melhor. As crianças tinham espaço para brincar e hoje não têm, elas ficam estressadas... Agora a nossa vida está mais movimentada” (GLOBO, 2016).

Ressalta-se que além do dano causado a essas comunidades diretamente, os prejuízos do incidente afetaram toda a coletividade (em maior ou menor grau) disposta ao longo dos aproximados 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros inclusive comunidades indígenas, como é o caso dos Índios Krenak.

Conforme colhe-se da reportagem realizada pelo veículo digital da Globo no ano de 2016, sobre a tribo indígena que abita as margens do Rio Doce desde o início do século XX:

Eles acreditam que o espírito da tribo mora nas águas do rio e que foi para o alto da montanha depois da onda de lama. Os Krenak não podem mais nadar, não pescam mais e tiveram que mudar seus hábitos alimentares e criar boi, o que nunca fizeram. Hoje as casas da tribo são abastecidas por carros pipas. Antes, usavam água do rio (GLOBO, 2016).

Outrossim, conforme apontado pelo Ministério Público de Minas Gerais, na Ação Civil Pública n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, demonstrado por Carvalho (2016, p. 13), o desastre ambiental em Mariana afetou uma gama de interesses difusos e individuais homogêneos, como a contaminação de águas, destruição da fauna e flora, comprometimento da atividade econômica de pesca realizada pela comunidade, gerou impacto no estilo de vida e nos valores éticos e culturais da população tradicional e indígena local.

Desse modo, o incidente prejudicou diretamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput* e parágrafo terceiro, afrontando, assim, a dignidade da pessoa humana dos indivíduos das regiões atingidas.

Diante desse panorama, não é descabida a condenação da empresa Samarco ao pagamento de danos morais coletivos à coletividade lesada em função do rompimento da barragem de Fundão, uma vez que resta demonstrado a lesão aos interesses difusos e individuais homogêneos da coletividade afetada.

Tendo em vista que o rompimento da barragem de Fundão feriu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, *caput* e parágrafo terceiro, causando prejuízos ao macro bem ambiental impactando na ofensa a direitos difusos e individuais homogêneos como as raízes étnicas e culturais da população indígena e população tradicional, afetando o estilo de vida típico de regiões rurais e ribeirinhas, que tiveram que adaptar a forma de agir, de trabalhar e de se portar como povo.

Estando assim, esse direito de indenização a título de danos morais coletivos, no caso em análise, consubstanciado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no artigo 186 do Código Civil 2002 (obrigação de reparar), artigo 14 da lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/1985 (com alteração introduzida pela lei 9.884/1994 – lei da ação civil pública).

Igualmente, a luz dos relevantes princípios que regem a responsabilidade civil objetiva, no âmbito do Direito Ambiental, como o poluidor-pagador e reparação integral, aquele que causou o dano, independente de culpa, tem o dever de reparar de forma integral o referido, de modo que englobe, quando possível, medidas que possibilitem o retorno ao estado anterior do macro bem, bem como o compensação ao abalo proveniente da nova realidade gerada pela ocorrência do bem.

No caso em análise, a destruição quase em massa do macro bem disponível na região afetada pelo rompimento da barragem, acarretou em mudanças bruscas na coletividade envolvida, que perdeu a sua identidade cultural e étnica, disposta, por exemplo, na arquitetura das casas e prédios públicos, os quais agora, em sua grande maioria, encontram-se submersos a lama e no exercício da atividade de pesca, agora prejudicada pela contaminação das águas dos rios.

Nesse contexto, mesmo que haja a recomposição de um *habitat* semelhante ao que existia nessas localidades, os abalos sofridos por essa coletividade são imensuráveis e irreparáveis, pois não se faz possível apagar as cenas da tragédia da cabeça das pessoas com a reconstrução de novos ambientes. O lapso temporal em que a vida dessas pessoas encontra-se, estagnadas à espera de uma reparação e a angústia gerada, ultrapassam todas as barreiras patrimoniais.

Cumprе salientar, do ponto de vista crítico, que a condenação da mineradora, a título de danos morais coletivos, é importante em função do caráter pedagógico do referido instituto, a fim de que a Samarco, bem como as demais empresas que exerçam atividades que ofereçam risco ao meio

ambiente sadio reflitam acerca de suas políticas administrativas e coloquem a prevenção dos danos ambientais no rol de prioridades administrativas.

Ao passo que, conforme previsto pelo artigo 13 da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública) e “regulamentado pelo Decreto 1.306/94), os valores pagos a esse fim serão incorporados ao “Fundo de Proteção dos Direitos Difusos”, onde deverão ser destinados à implementação de medidas que, de alguma forma, possam minimizar o estrago ocasionado pelo rompimento da barragem.

Por fim, a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro e das características do caso em análise é possível confirmar a hipótese de ser juridicamente possível a condenação da empresa Samarco a título de danos morais coletivos, buscando não só compensar os abalos sofridos, mas também dissuadir o poluidor a exercer a sua atividade com maior precaução a fim de evitar novos desastres como o ocorrido.

3 MÉTODO

O método utilizado no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, referências on-line e pesquisa documental.

4 DISCUSSÃO

O presente trabalho discutiu acerca da possibilidade de condenação da empresa Samarco a título de danos morais coletivos decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Mariana – Minas Gerais. Ao passo que, o ponto de vista a ser defendido compreende a possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial ambiental, no caso do rompimento da barragem de Fundão, uma vez que este desastre acarretou na ofensa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, assim como causou prejuízos difusos e individuais homogêneos que ultrapassam a esfera patrimonial, atingindo a qualidade de vida sadia da coletividade envolvida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A barragem de Fundão, de propriedade e administração da mineradora Samarco, rompeu em 05 de novembro de 2015, despejando 32,6 milhões de metros cúbicos de resíduos de minérios no meio ambiente, o qual foi disseminado em aproximadamente 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros,

causando a poluição de águas, o soterramento de casas, a morte de pessoas e a destruição da fauna e flora.

A partir desse cenário, realizou-se a análise crítica com o cunho de responder ao problema proposto, qual seja a possibilidade, a luz do ordenamento jurídico, de condenação da mineradora Samarco ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Mariana – Minas Gerais.

Nessa seara, constatou-se que a doutrina e a jurisprudência majoritária, atualmente, não apresentam mais resistência ao instituto do dano moral coletivo, estando a sua aplicação amparada no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no artigo 186 do Código Civil 2002 (obrigação de reparar), artigo 14 da lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.347/1985 (com alteração introduzida pela lei 9.884/1994 – lei da ação civil pública).

Contudo, o instituto do dano moral coletivo possui uma aplicabilidade que vai além da reparação proveniente do abalo psicológico.

Por estarem consubstanciados na reparação de interesses difusos e coletivos, que não possuem mais possibilidade de retorno ao estado em que se encontravam antes da conduta lesiva, possuem dupla finalidade, a compensatória e educativa.

Assim, em análise ao desastre de Mariana, uma vez presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva ambiental (nexo de causalidade entre o evento dano e a conduta do agente), bem como restando evidente os danos causados aos recursos ambientais, se constatou como necessária a referida condenação.

Isso porque, mesmo que haja a compensação ecológica do meio ambiente danificado, como a construção de uma nova comunidade para os moradores de Bento Rodrigues, por exemplo, que tiveram a maioria de casas e prédios públicos soterrados pela lama, as características inerentes daquela localidade jamais serão as mesmas.

A identidade étnica e cultural da coletividade que está dispersa ao longo dos aproximados 680 (seiscentos e oitenta) quilômetros afetados pelo desastre, em maior ou menor grau, foi totalmente violada, ao ter a água que abastecia as casas e provia a economia pesqueira contaminada, o solo que possibilitava a atividade rural destruído, bem como a distribuição geográfica que permitia o estilo de vida característicos da região. Do mesmo modo que as angústias e incertezas posteriores ao ocorrido perdurarão por tempo impossível de ser mensurado.

Nesse diapasão, por meio da presente pesquisa, foi possível confirmar a hipótese da possibilidade de condenação da mineradora Samarco, a título de danos morais coletivos em

decorrência do rompimento da barragem de Fundão no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana – Minas Gerais.

É importante ressaltar que a condenação em danos morais coletivos e a incorporação dos respectivos valores ao “Fundo de Proteção dos Direitos Difusos”, por si só, não será suficiente para amenizar os impactos ambientais, sociais e econômicos ocasionados pelo desastre, ante a complexidade da situação gerada.

Desse modo, como referência para trabalhos futuros, são sugeridos estudos comparativos dos resultados das formas de reparação dos danos ambientais, bem como a ampliação de outros mecanismos que se adequem à realidade do caso referido, a fim de buscar um amparo melhor ao meio ambiente atingido e toda a coletividade envolvida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Lei da política nacional do meio ambiente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm > Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Lei da ação civil pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm > Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Lei da biossegurança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm > Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.** Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm > Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9008.htm > Acesso em: 24 out. 2017.

CARVALHO, Matheus Henrique Andrade. **O caso mariana-mg e a responsabilidade civil da união frente aos demais entes federados.** Disponível

em:<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15019/1/2016_MateusHenriqueAndradedeCarvalho.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

CAMPOS, Isabela Calixto; BURLANI, Rafael. Dano moral ambiental: uma análise doutrinária e jurisprudencial frente a sua possibilidade. **Revista eletrônica direito e política**, Itajaí. v.3, p. 510-535, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em:<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7464/4250>>. Acesso em: 24 out. 2017.

CUNHA, Fernanda Castro. Breves considerações sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e a importância do princípio da prevenção ambiental. **Revista Trabalho e Sociedade**, Fortaleza. v. 3, n. 1, jul/dez, 2015. Disponível em:<www.ratio.edu.br/dados/trabalhosociedade/revista2016/03.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

GLOBO. 1 ano após o mar de lama – a saudade que fica. In: Portal G1 Disponível em:<<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/2016/1-ano-apos-o-mar-de-lama--a-saudade-que-fica/>>. Acesso em:24 out. 2017.

_____. Rio doce, da nascente à foz. In: Portal G1. Disponível em<<http://especiais.g1.globo.com/bom-dia-brasil/2017/rio-doce-da-nascente-a-foz/>> Acesso em:24 out. 2017.

GOVERNO FEDERAL. **Entenda o acidente de mariana e suas consequências para o meio ambiente**, 2015. Disponível em:< <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 24 out. 2017.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. Danos morais ambientais coletivos. **Revista de Direito Ambiental: RDA**, v. 15, n. 58, p. 134-146, abr./jun.2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Relatório institucional**. Mariana, Minas Gerais, 2016. Disponível em:<<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA57FFCA45015801F116194FD4>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenização de danos morais coletivos decorrentes de lesões e bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Direito Ambiental: RDA** v. 14, n. 54, p. 229-253, abr./jun.2009.

SAMARCO. Rompimento de fundão: barragens. In: Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/barragens>>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Sobre a samarco In: Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/a-samarco/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Rompimento de fundão: entenda o rompimento. In: Samarco. Disponível em: <<http://www.samarco.com/rompimento-de-fundao/>>. Acesso em: 24 out. 2017.

SILVA, Wagmar Roberto. **Dano moral coletivo ambiental.** In: II JORNADA DE DIREITO AMBIENTAL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, p.339-367, 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/123801/Dano%20moral%20coletivo%20ambiental.pdf?sequence=1>> Acesso em: 24 out. 2017

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7. ed. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.